



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 726/2024

AUTOR: Deputado GIPÃO

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade de alimentação especial para pessoas com necessidades nutricionais - celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada no Estado do Tocantins e dá outras providências criando o “Programa Alimentação Inclusiva”.

RELATOR: Deputado LUCIANO OLIVEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado GIPÃO, o Projeto de Lei nº 726/2024, que “Institui a obrigatoriedade de alimentação especial para pessoas com necessidades nutricionais - celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada no Estado do Tocantins e dá outras providências criando o “Programa Alimentação Inclusiva”.

Aduz o autor que a presente propositura tem como objetivo o direito das pessoas com necessidades nutricionais, tais como celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas dentre outras.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Analizando o Projeto em pauta, institui a obrigatoriedade de alimentação especial para pessoas com necessidades nutricionais, o que implica em aumento de despesas.

Deste modo, a proposta encontra óbice em seu prosseguimento, pois constitui ofensa ao art. 167, I, da Constituição Federal c/c o art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, em que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei de orçamentária anual.



COASC-AL
Fl. 19
[Handwritten signature]

Além disso, convém destacar que a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar; definindo a alimentação escolar como todo alimento oferecido no âmbito escolar, durante o período letivo, foi modificada em seu art. 2º, §2º, para garantir que esta seja adequada para alunos com condições de saúde específicas, como alergias, diabetes ou intolerância à lactose.

E, em atendimento à referida Lei, a Secretaria de Estado da Educação do Estado, designa nutricionistas em todas as Superintendências Regionais de Ensino para a elaboração de cardápios nas categorias cardápio normal – integral e parcial, cardápio *diabetes mellitus* – integral e normal, cardápio hipertensão arterial – integral e parcial, cardápio intolerância a lactose - integral e normal e cardápio doença celíaca – integral e normal.

Deste modo, verifica-se que a matéria já se encontra disciplinada por meio da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, e aplicada no Estado do Tocantins.

Ante o exposto, e por contrariar as normas orçamentárias, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **726/2024**, visto que gera despesas e não estão incluídos na lei orçamentária anual e, ainda já se encontra disciplinado em lei federal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2025.


Deputado LUCIANO OLIVEIRA

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do Relator Deputado LUCIANO OLIVEIRA referente ao(a), PL 1736 / 2024

Obs.....

Encaminhe-se (a)ao ARQUIVADO

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. OLYNTHO NETO <u>X</u>	Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR <u>X</u>	Dep. LEO BARBOSA <u>X</u>
Dep. EDUARDO MANTOAN <u>X</u>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. EDUARDO FORTES <u>X</u>	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO <u>X</u>	Dep. LUCIANO OLIVEIRA <u>X</u>

MEMBROS SUPLENTES

Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. LEO BARBOSA <u>X</u>
Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. LUCIANO OLIVEIRA <u>X</u>